

PROCESSO TC N.º 04271/08

Objeto: Licitação - Contrato

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Entidade: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Responsável: Sra. Roseana Maria Barbosa Meira

EMENTA: PODER EXECUTIVO — ADMINISTRAÇÃO DIRETA — SECRETARIA DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA — LICITAÇÃO — PREGÃO PRESENCIAL — AQUISIÇÃO DE REAGENTES PARA ANALISADORES DE GASES SANGUÍNEOS E HEMATOLÓGICOS — EXAME DA LEGALIDADE — Ausência de máculas. Regularidade formal do certame e do contrato decorrente. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 1159 /2012

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 74/08, seguida de Contrato nº 954/2008, realizada pela Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, objetivando a aquisição de reagentes para analisadores de gases sanguíneos e hematológicos, *ACORDAM* os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) JULGAR REGULARES a licitação mencionada e o contrato decorrente;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial. Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 03 de maio de 2012.

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

UMBERTO SILVEIRA PORTO

CONS. PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



PROCESSO TC N.º 04271/08

Objeto: Licitação - Contrato

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Entidade: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Responsável: Sra. Roseana Maria Barbosa Meira

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 74/08, seguida de Contrato nº 954/2008, realizada pela Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, objetivando a aquisição de reagentes para analisadores de gases sanguíneos e hematológicos.

A Auditoria deste Tribunal, após análise do que contém os autos conclui que foram atendidas as exigências legais pertinentes à espécie licitatória quanto à formalização de abertura, julgamento das propostas e homologação, que o contrato decorrente da licitação atende às normas disciplinadoras da matéria e opina pela regularidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO

Relator

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- 1- julguem regular a licitação mencionada e o contrato decorrente;
- **2- determinem** o arquivamento do processo.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 03 de maio de 2012.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**Relator